



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 043/2022

DESPACHO

Trata-se o presente de proposta de Lei Ordinária nº 043/2022, voltada à instituição do Programa Municipal das Escolas Cívico-Militares, junto à Rede Municipal de Ensino de Alto Rio Doce na Escola Municipal Raul Soares.

Infere-se ainda da proposta o modelo de gestão educacional, voltado ao atendimento aos alunos matriculados no Ensino Fundamental I e II, com oferta de educação pública baseada em valores cívicos, éticos e morais, valendo-se como instrumentos educacionais, dentre outros, do ensino do civismo, o respeito às leis, aos direitos e deveres do cidadão e aos ideais da família, valorização do profissional da educação e redução dos índices de violência no ambiente escolar. Prevê a criação de um corpo disciplinar por meio de um instituto subvencionado, integrado por militares da reserva.

Aparentemente, nos termos do Art. 7º, as despesas oriundas do Programa serão custeadas por recursos do município, consoante o orçamento vigente.

O projeto foi encaminhado pelo Ofício nº 350/2022, com o texto da proposta propriamente dita, **SEM JUSTIFICATIVA**, fazendo acompanhar de estimativa de impacto orçamentário e declaração de compatibilidade, estes sem constar o valor da despesa obrigatória envidada.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Sabe-se que o Decreto Federal nº 10.004/2019 instituiu no âmbito nacional o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, sobre o qual entende subsidiar a proposta e análise, destacando-se:

Art. 3º São princípios do Pecim:

- I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;
- II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social;
- III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- IV - a articulação e a cooperação entre os entes federativos;
- V - a gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

VI - o fortalecimento de valores humanos e cívicos;
VII - a adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares;
VIII - a indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público; e
IX - a adoção de modelo de gestão que proporcione a igualdade de oportunidades de acesso à educação.

Art. 4º São objetivos do Pecim:

I - fomentar e fortalecer as escolas que integrarem o Programa;
II - contribuir para a consecução do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
III - contribuir para a implementação de políticas de Estado que promovam a melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade;
IV - proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;
V - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;
VI - estimular a integração da comunidade escolar;
VII - colaborar para a formação humana e cívica do cidadão;
VIII - contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas regulares;
IX - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas regulares; e
X - contribuir para a redução da evasão, da repetência e do abandono escolar.

Art. 5º São diretrizes do Pecim:

I - elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica, por meio de integração transversal com os programas do Ministério da Educação;
II - utilização de modelo para as Ecim baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
III - implementação do modelo das Ecim de forma gradual, nas modalidades fomento e fortalecimento, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;
IV - celebração de acordos de cooperação no âmbito da administração pública;
V - estabelecimento de parcerias entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;
VI - estabelecimento de parcerias entre os entes federativos;
VII - aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação para a implementação do Programa;
VIII - viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa;
IX - avaliação contínua das escolas que aderirem ao Programa;
X - certificação das escolas que implementarem o modelo das Ecim; e
XI - emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso VII do **caput**, deverão ser consideradas as disposições contratuais estabelecidas para esse fim nas parcerias firmadas com o Ministério da Defesa, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, observado o disposto no art. 25.

Sob exame de cognição preliminar e sem exaurir a matéria, tem-se que tal modelo de educação pública contraria o princípio da gestão democrática do ensino, assim garantido pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (LDB), ratificados pelos planos de educação, como se infere da Lei Estadual nº 23.197, de 26/11/2018 – PEE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Por conseguinte, inobstante as presunções de constitucionalidade das leis e atos normativos, modo geral, a proposta, além de usurpar competência da União, contraria em vários dispositivos e princípios as diretrizes básicas da educação (LDB).

Vale lembrar que no âmbito do controle de constitucionalidade, tramita a ADI 6.791/PR, figurando como Relator Ministro Dias Toffoli, donde infere-se:

Inconstitucionalidade materiais por ofensa o princípio da valorização do profissional da educação (Ar. 206, V) e da gestão democrática da escola (art. 206,VI), por impor a militarização precoce aos jovens e impedir o exercício do direito do imperativo de consciência (Art.143, §1º) e violar os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, em consonância com o desrespeito ao próprio poder familiar (art. 227) e por extrapolar as atribuições constitucionais da força militar estadual (art. 144, §5º). Some-se a isso o desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e legalidade.

Contexto a que se amolda o PLO nº 043/2022, ressaltando ainda que a Escola Municipal Raul Soares encerra grande valor histórico do município, localizada no centro da cidade, abrigando com exclusividade o ensino fundamental na sede, de modo que aquele aluno ou pai que se opor ou não se adequar ao regime cívico-militar não disporá de alternativas em outras escolas públicas, senão nos distritos ou municípios vizinhos. Tal fator retrata uma realidade local diversa daquelas cidades maiores, com ampla rede municipal de ensino público, mormente ao considerar o disposto no inciso II do Art. 3º do Decreto Federal, acerca da preferência às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade, o que não é o caso da Raul Soares.

Ademais, em se tratando a proposta legislativa de ato administrativo, em sentido amplo, pende de dois elementos essenciais, sendo eles a forma e o motivo. O vício de forma encontra-se na menção do Art. 7º de que as despesas correrão à conta do orçamento vigente, de modo que a implantação enseja por óbvio a criação de despesa obrigatória, senão pela subvenção do Instituto a quem competirá a sua implantação, além da adequação de estrutura, uniformes, dentre outros. Ainda assim, nenhum valor na estimativa de impacto foi apresentado, certificando-se inexistir aumento de despesas, o que não condiz com o próprio texto da proposta. Já em relação ao motivo, não o acompanha a justificativa, necessária a evidenciar ao Legislativo as razões de fato e de direito a subsidiar a deliberação pelos vereadores. Sequer há menção, por exemplo, sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

consulta pública de ampla participação na comunidade, como requisito para a implantação no Programa.

Diante do exposto, o Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no Art. 41 da Lei Orgânica, combinado com o Art. 31 do Regimento Interno, é o presente para conhecer do PLO 043/2022, e, contudo, deixar de recebê-lo, com fundamento no Inciso IV do Art.64 do mesmo diploma, por entender que a proposta apresenta pretensos vícios de constitucionalidade (ADI 6791/PR) e legalidade, senão pelas regras de iniciativa para legislar assuntos afetos a princípios e diretrizes do sistema educacional, bem como afrontar a Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB, pendendo ainda da correta demonstração de impacto orçamentário e justificativa hábeis a seu prosseguimento.

Intime-se o proponente e, vencido o prazo recursal sem manifestação, promova-se o competente arquivamento, fazendo juntar a cópia da proposta original.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alto Rio Doce/MG, 22 de novembro de 2022.

Anselmo José Barbosa de Paiva
Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce

